

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

PAULO CEZAR DIAS

IARA PEREIRA RIBEIRO

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Iara Pereira Ribeiro, Luíza Souto Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-337-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

A obra que ora se apresenta ao leitor condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo/SP, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais nas questões relacionadas com o Direito das Famílias frente à cidadania, dignidade da pessoa humana e a era digital. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios, guarda, divórcio, ruptura de sociedade conjugal e atendimento de as famílias junto às Serventias Extrajudiciais.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção institui personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, às reuniões denominadas mediação e conciliação perante os Cartórios Extrajudiciais, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Esperamos que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas nas áreas abordadas.

PAULO CEZAR DIAS Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

IARA PEREIRA RIBEIRO Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA Universidade Presbiteriana Mackenzie

ARTIGOS A SEREM PUBLICADOS:

ADOÇÃO COMPARTILHADA DE GRUPOS DE IRMÃOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL N° 362/2022

Luíza Souto Nogueira

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO

Manoel Ilson Cordeiro Rocha , Bruno Freitas Ferreira , Vanessa Alves Gera Cintra

UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO PRECOCE: ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

Mariana Motta Minghelli , Marco Luciano Wächter

OVERSHARENTING E O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Loyana Christian de Lima Tomaz

O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E CONVIVENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS POSSÍVEIS REFORMAS DO CÓDIGO CIVIL

Anna Paula Soares da Silva Marmiroli

PREScrição DA PETIÇÃO DE HERANÇA NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM: UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Jamir Calili Ribeiro, Simone Cristine Araújo Lopes, Rosana Ribeiro Felisberto

ENTRE A FALÁCIA E A PROTEÇÃO: A VERDADE JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO

Beatrice Merten Rocha

A REINTERPRETAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PÓS-TEMA 1236 DO STF

Luiz Felipe Rossini , Gabriela Chaluppe Carbonell Dominguez

O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

Pedro Nimer Neto, José Antonio de Faria Martos

QUANDO A MORTE NÃO ENCERRA O VÍNCULO: A DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE DO CASAMENTO NA PERSPECTIVA DA EXRAJUDICIALIZAÇÃO

Candice Anne Pessoa de Araujo Braga, Mariana Fernandes Barros Sampaio, Alfredo Rangel Ribeiro

A SUCESSÃO DIGITAL EM RISCO: ENTRE LACUNAS LEGISLATIVAS E A URGÊNCIA POR POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS

Júlia Mesquita Ferreira, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos, Eduardo Caetano de Carvalho

ADPF 1185: O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

Selma Elizabeth Blum, Maria Constança Leahy Madureira, Alexandria dos Santos Alexim

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DESCOMPASSO NORMATIVO: ENTRE A REALIDADE SOCIAL, O SILÊNCIO LEGISLATIVO E OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS

Rafael Da Silva Moreira, Joao Pedro B Tadei, Mariana Vieira Batista

HERANÇA DIGITAL E O ACESSO AOS DADOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS O FALECIMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO - ESTUDO DE CASO MARÍLIA MENDONÇA

Claudia Maria Da Silva Bezerra, Fredson De Sousa Costa, Hellen Silva Evangelista Pinto

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO CIVIL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Mariana Carolina Deluque Rocha, Mariana Eduarda Barbosa Santiago

ADPF 1185: O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

ADPF 1185: THE JUDICIARY AND THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN THE FIGHT AGAINST PATRIMONIAL VIOLENCE AGAINST WOMEN

Selma Elizabeth Blum ¹
Maria Constança Leahy Madureira ²
Alexandria dos Santos Alexim ³

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar a violência patrimonial contra a mulher no contexto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1185, examinando de forma crítica a aplicação das escusas absolutórias previstas no artigo 181 do Código Penal e sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Entendemos que a proteção da dignidade da pessoa humana e o incentivo da igualdade de gênero exigem a superação de institutos jurídicos que reproduzem desigualdades históricas. A metodologia utilizada é de caráter bibliográfico, com abordagem dedutiva e emprego da técnica de subsunção, fundamentada em doutrina, jurisprudência e documentos institucionais recentes, que permitem uma análise crítica do tema. Os resultados evidenciam que a manutenção das imunidades penais em casos de violência patrimonial doméstica contribui para a perpetuação da desigualdade de gênero, fragiliza a atuação do Ministério Público e compromete a tutela jurisdicional das vítimas criando assim espaço para impunidade. Conclui-se, portanto, que o afastamento das escusas absolutórias é condição essencial para assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a efetividade da Lei Maria da Penha, cabendo ao Supremo Tribunal Federal consolidar interpretação constitucional capaz de superar esse anacronismo jurídico.

Palavras-chave: Violência patrimonial, Escusa absolutória, Adpf 1185, Direitos fundamentais, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes patrimonial violence against women in the context of the Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) 1185, critically examining the

¹ Bacharel em direito pela UCAM e graduada em Administração de Empresas pela Universidade Estácio de Sá (Rio de Janeiro). Estágio da Procuradoria da Fazenda e no Ministério Público Federal.

² Mestre e Bacharel em direito pela UCAM. Advogada consultiva especialista em Gestão de Conflitos. Mediadora capacitada. Professora e Coordenadora do Núcleo de Resolução de Conflitos UCAM.

³ Advogada. Doutora em Ciência Política. Mestre em Relações Internacionais. Professora do PPGSP IUPERJ-UCAM - Professora e Pesquisadora do Mestrado em Direito UCAM. Professora Graduação em Direito UCAM.

application of the exculpatory excuses provided for in Article 181 of the Penal Code and their incompatibility with the 1988 Federal Constitution. We understand that protecting human dignity and promoting gender equality require overcoming legal institutions that reproduce historical inequalities. The methodology used is bibliographic, with a deductive approach and the use of the subsumption technique, grounded in doctrine, case law, and recent institutional documents, allowing for a critical analysis of the topic. The results demonstrate that maintaining criminal immunity in cases of domestic patrimonial violence contributes to the perpetuation of gender inequality, weakens the role of the Public Prosecutor's Office, and compromises the judicial protection of victims, thus creating room for impunity. It is therefore concluded that the elimination of absolute excuses is an essential condition to ensure the dignity of the human person, gender equality and the effectiveness of the Maria da Penha Law, and it is up to the Supreme Federal Court to consolidate a constitutional interpretation capable of overcoming this legal anachronism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Patrimonial violence, Absolute defense, Adpf 1185, Fundamental rights, Gender

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, fenômeno coletivo multifacetado e historicamente invisibilizado, permanece enraizada nas estruturas patriarcais e nas desigualdades de gênero que perpassam o tecido social. Dentre suas diversas manifestações, a violência patrimonial se destaca pela sutileza, invisibilidade e pelo caráter frequentemente ignorado, mas que, não obstante, ocasiona graves impactos na esfera econômica, psicológica e social da vítima.

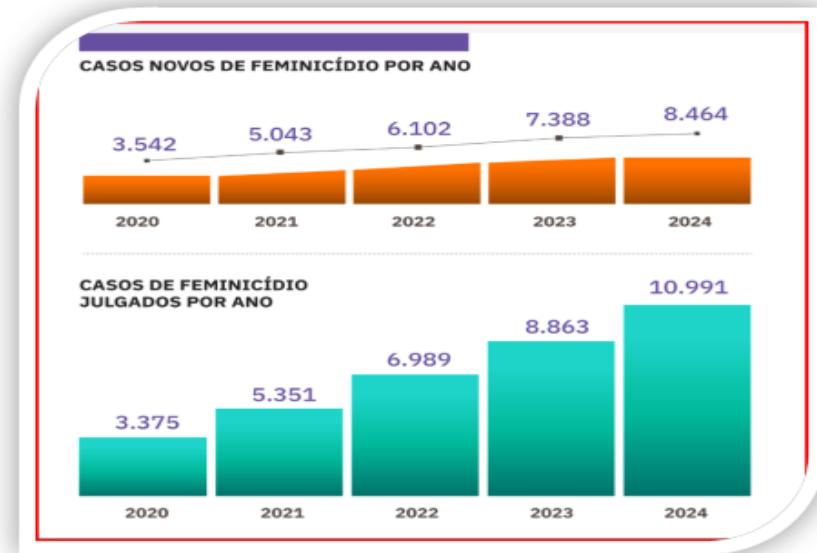
Apesar da existência da Lei Maria da Penha, o que se observa é uma aberrante escalada de todos os tipos de violência contra a mulher, mesmo com o enrijecimento da penalização em relação ao feminicídio. O que vemos, infelizmente, é a ineficiência desta iniciativa que, ao contrário do que ocorreu no Estatuto do Idoso, o legislador não desqualificou as escusas absolutórias do artigo 181 do Código Penal. Na Lei Maria da Penha, o tema sequer foi abordado.

Mais adiante, podemos constatar através do painel divulgado pelo CNJ, que há algo de errado, pois o volume de feminicídios só aumenta. É necessário repensar todas as medidas para que logremos de fato uma sociedade justa e igualitária. Os dados brasileiros mostram uma sociedade doente, que ainda trata a mulher com desprezo e injustiças. A seguir, podemos conferir a trajetória das escusas absolutórias no direito pátrio:

Introduzidas, pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro com a edição do Código Criminal do Império de 1830, e posteriormente reproduzidas no Código Penal Republicano de 1890, as escusas absolutórias encontram-se atualmente previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal vigente desde 1940 e isentam de pena, em certas circunstâncias, os autores de delitos patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça, dada sua natureza jurídica de “imunidade penal”, “condições negativas de punibilidade” ou ainda “causas pessoais de exclusão de pena” Petição inicial (ADPF 1185/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15 ago. 2024).

Se, naquele momento histórico da criação do instituto, o juízo crítico adotado pelo legislador brasileiro não gerou maiores alterações, uma vez que o próprio Código Civil em vigor previa a hierarquia entre marido e mulher no âmbito das relações familiares, hoje, as escusas absolutórias, ao menos quando interpretadas à luz da atual Constituição da República, do Direito Internacional dos Direitos Humanos; e quando aplicadas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consubstanciam inconstitucional anacronismo jurídico.

Gráfico 1 - Casos novos de feminicídio por ano no Brasil



Fonte: Painel de violência contra a mulher CNJ (2025)

Pode-se observar através dos dados que, em 2020, os casos novos de feminicídio eram da ordem de 3.542 e em 2024, chegam quase a 10 mil, ou seja, um aumento de quase 40% em 4 anos. O número de casos julgados por ano também teve um aumento praticamente igual. É notório que as medidas adotadas pelo poder público não estão sendo suficientes para coibir os criminosos.

Segundo Chiarelli; Lima e Rosario (2025) em uma reportagem para o Conselho Nacional de Justiça:

A Justiça julgou 10.991 processos de feminicídio, morte de mulheres por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, em 2024. Esse é o maior número desde 2020, quando se iniciaram os registros do novo Painel Violência Contra a Mulher, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante a 3.^a Sessão Ordinária de 2025. De acordo com dados do painel, em 2024, o aumento de casos de feminicídio julgados foi de mais de 225% (10.991) em comparação com 2020 (3.375). O número de casos novos em 2024 também aumentou: foram 8.464 processos registrados no total. Ainda assim, o número de casos julgados superou o de novos casos para aquele ano. “Esse número cresce a cada ano, o que revela a procura pelo Sistema de Justiça para proteção das mulheres”, observou o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso. “Nesse contexto, o desenvolvimento do painel se revela de grande importância, a fim de que possamos promover políticas públicas para garantir os direitos fundamentais das mulheres brasileiras.

Em relação à violência patrimonial, vemos que historicamente, há uma clara relação assimétrica de poder em relação à hipossuficiência econômica da mulher. É possível observar inúmeras nuances de fragilidade, tanto no tocante à postura silenciosa das vítimas, como

também na conduta do Estado, frente à ausência de penalidade apoiada na legislação penal, que isenta de pena o agressor patrimonial no contexto doméstico, “contudo isso não deve nos desaninar ou servir de desestímulo ao uso das ferramentas do Direito Penal contra a violência patrimonial praticada contra as mulheres” (Delgado, 2015, p. 14).

A temática carece de entendimento pacífico junto à doutrina e jurisprudência pátrias frente ao aparente conflito de normas existente entre os artigos 181 e 182 do Código Penal e o artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha. Vigoram ambos de forma contraditória e incoerente. A Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, reconhece expressamente a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar, definindo-a como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (Brasil, 2006, cap. II, art. 7, inc. IV).

Contudo, a despeito dessa previsão legal, a realidade processual demonstra que tal modalidade é uma das menos denunciadas, frequentemente ignorada pela própria vítima e, não raro, desconsiderada pelo sistema de justiça. Muitas vezes o silêncio, à omissão, à inatividade da vítima favorecem os agressores.

Nas palavras de Fernandes (2015 *apud* Delgado 2015, p. 14):

[...] o silêncio da vítima enquanto inação compreende uma gama de situações: a vítima não registra boletins de ocorrência contra o agressor; a vítima registra boletim de ocorrência contra o agressor, mas renuncia ao direito de representar; após noticiar a violência, a vítima se retira e inocenta o agressor.

Por outro lado, a situação se agrava diante da aplicação esdrúxula da escusa absolutória prevista no art. 181, I, do Código Penal, que isenta de pena o agente que pratica crime patrimonial contra o cônjuge na constância do casamento. Tal dispositivo, resquício de um modelo patriarcal, afronta diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da vedação à proteção deficiente. O Procurador-Geral da República, ao propor a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1185, sustenta que a aplicação dessa imunidade em contextos de violência doméstica institucionaliza a impunidade e perpetua a revitimização, comprometendo a atuação do Ministério Público e violando o §8º do art. 226 da Constituição Federal. Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 181 – É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural

Para Barros e Pierre (2019, p. 3), “a escusa absolutória é uma expressão jurídica utilizada no Direito Penal Brasileiro para antever uma causa excludente da punibilidade do agente”. Em outras palavras, o agente comete uma ação que seria normalmente tipificada como crime, sendo em tese, culpado por tal ação, no entanto, havendo a escusa absolutória, ele será absolvido.

Em sua petição inicial, conforme consta na ADPF 1185/DF, o CONAMP (Associação Nacional dos Membros dos Ministério Público) afirma que apesar da sua aparente neutralidade, porquanto, em tese, imunizariam homens e mulheres, sem qualquer distinção, essas escusas absolutórias quando aplicadas in concreto, ocasionam um impacto desproporcional em um grupo vulnerável específico: mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Isso porque, a seu ver, doméstica e familiar são as destinatárias finais da violência patrimonial, enquanto seriam os homens, autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, os beneficiários por excelência das escusas absolutórias. Argumenta, então, que os preceitos questionados ofenderiam ao menos sete preceitos constitucionais considerados pela jurisprudência do STF como preceitos fundamentais, a saber:

- i. o princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, inciso III)
- ii. o princípio da igualdade (CRFB, art. 5º, caput e inciso I)
- iii. a titularidade privativa da ação penal pública pelo Ministério Público (CRFB, art. 129, inciso I)
- iv. o comando constitucional de criminalização, contido no art. 5º, inciso XLI, do texto constitucional
- v. o dever constitucional de prevenção da violência intrafamiliar (CRFB, art. 226, § 8º)
- vi. o princípio do devido processo legal (CRFB, art. 5º, inciso LIV)
- vii. o paradigma da igualdade conjugal (CRFB, art. 226, § 5º)

A ADPF pretende, então, ajustar evidente disparidade de gênero prevista no Código Penal em clara aversão ao texto constitucional, visando tutelar mais adequadamente os direitos de igualdade das mulheres. A ADPF 1185 foi distribuída ao ministro Dias Toffoli, no dia 12 de agosto de 2024, que, em decisão monocrática, determinou a adoção do rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99. Conforme texto da ADPF, disponível no site do STF e cujo link se encontra nas referências deste trabalho:

Ocorre que, em situações envolvendo a prática de crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça, porém em contexto de aplicação da Lei 11.340/2006, a incidência do art. 181, incisos I e II do Código Penal (v.g., um furto praticado por determinado homem contra sua esposa) impede a persecução penal pública, indo de encontro ao espírito da Constituição Federal e a diversos de seus dispositivos, conforme será demonstrado adiante por esta entidade associativa (Brasil, 2024).

Ainda que a Lei Maria da Penha tenha inovado milimetricamente no combate à violência doméstica, errou ao não atentar para o artigo 181 do Código Penal, ao contrário do Estatuto do Idoso, que desqualificou a escusa absolutória em contexto de violência doméstica. Ainda persistem decisões judiciais que relativizam a gravidade da violência patrimonial, reproduzindo interpretações tradicionais alheias ao recorte de gênero. A tensão entre um marco normativo moderno e a aplicação de práticas jurídicas arcaicas evidencia a necessidade de revisão crítica do instituto da escusa absolutória, a fim de harmonizá-lo com a ordem constitucional vigente. Outro ponto que realmente causa estranhamento e que é fruto de naturezas jurídicas diferentes entre a regra do art. 181, I, do Código Penal (escusa absolutória) e a disciplina civil sobre regime de bens. O critério do ambiente penal, não é o vínculo matrimonial formal, mas sim a existência da “sociedade conjugal”, que, para a jurisprudência penal, só se encerra com o divórcio ou sentença judicial. A separação de fato não é, em regra, suficiente para afastar a escusa absolutória no campo penal, porque se entende que o legislador buscou proteger a paz familiar e evitar a judicialização criminal de conflitos domésticos enquanto o casamento existir formalmente. De maneira oposta, o regime de bens no Direito Civil, pelo art. 1.576, §2º, do Código Civil, a separação de fato põe fim à comunhão patrimonial - ou seja, a partir dali, cessam os efeitos econômicos do regime de bens.

A lógica é outra: no campo patrimonial, a separação de fato é reconhecida como rompimento da vida em comum, para evitar enriquecimento sem causa e impedir que um cônjuge continue adquirindo bens comuns sem convivência. No âmbito do Direito Penal, que causa indignação, adota uma visão mais formalista. Só cessa a escusa absolutória com rompimento formal da sociedade conjugal (decisão judicial ou divórcio). A preocupação é limitar a intervenção penal e preservar o “manto hipócrita protetor” da família enquanto o casamento subsistir juridicamente. O Direito Civil de forma distinta, adota visão mais material, onde basta a separação de fato para reconhecer o fim da vida em comum, com efeitos imediatos no patrimônio. A preocupação é proteger o patrimônio e evitar injustiças econômicas. Ora, como a vítima de violência patrimonial pode se orientar? Tal inconsistência gera insegurança jurídica e incoerência prática. É exatamente essa lacuna protetiva que a ADPF 1185 busca enfrentar, ainda que em contexto de violência patrimonial contra a mulher - pois a escusa

absolutória, aplicada de forma rígida, mantém a impunidade mesmo em relações já rompidas de fato.

O presente estudo, de natureza bibliográfica e abordagem dedutiva, parte de princípios constitucionais estruturantes para analisar a compatibilidade da escusa absolutória com o sistema jurídico atual. Para tanto, adota-se também a técnica de subsunção, verificando-se se a norma penal que prevê a imunidade pode subsistir quando confrontada com os direitos fundamentais das mulheres. A metodologia envolve o levantamento e a análise crítica de obras doutrinárias, jurisprudências e documentos institucionais, observando critérios de relevância, atualidade e confiabilidade, conforme orienta Bocatto (2006 *apud* Sousa; Oliveira e Alves 2021, p. 67).

2 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE GÊNERO

É inegável o tratamento de inferioridade conferido à mulher historicamente, onde observa-se a dominação masculina e a discriminação da condição feminina. É um contexto generalizado de predomínio e violação de direitos, conferindo-lhes sempre um papel coadjuvante nas relações humanas.

Neste contexto Barroso; Silva e Paula (2024, p. 661) nos diz que:

Inserida no contexto das relações de poder e desigualdade de gênero, a violência patrimonial reflete uma dinâmica de dominação que transcende o campo econômico, afetando diretamente a dignidade e a liberdade das mulheres. Ao longo dos anos, o debate sobre essa forma de violência ganhou relevância especialmente com a inclusão de sua tipificação na Lei Maria da Penha, que reconheceu a gravidade da questão e a necessidade de medidas específicas de enfrentamento.

Tal realidade pode justificar a tolerância da sociedade frente à violência doméstica e, consequentemente, à sua manutenção, frente à acomodação ao longo dos anos. A partir dessa perspectiva, é fundamental entender que a violência patrimonial está profundamente vinculada às construções sociais de gênero, que atribuem às mulheres uma posição de subordinação e dependência econômica. A dominação masculina é sustentada não apenas por mecanismos simbólicos, mas também por estruturas materiais, como o controle sobre os meios de produção e reprodução, a negação de autonomia financeira e o acesso desigual a recursos.

Para Barroso; Silva e Paula (2024, p. 662):

o conceito de violência patrimonial começou a ganhar visibilidade a partir da ampliação do debate sobre violência de gênero, especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Essa legislação foi pioneira ao reconhecer

e tipificar diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo a violência patrimonial.

O gênero é uma categoria fluida, moldada historicamente por discursos e práticas que delimitam os papéis do masculino e do feminino na sociedade. A mulher, nesse sistema, é concebida como o “outro” em relação ao sujeito universal masculino, sendo alocada ao espaço privado e à função de cuidadora, enquanto o homem é legitimado como detentor do poder econômico e político. Tal divisão sexual e simbólica dos espaços e funções sociais legitima a apropriação dos bens das mulheres por seus companheiros, a destruição de seus instrumentos de trabalho ou mesmo a supressão de documentos e valores essenciais para sua sobrevivência. Tais práticas não são apenas ofensivas à integridade patrimonial da mulher, mas representam uma grave violação de seus direitos humanos, pois impedem que ela exerça sua autonomia, desenvolva sua vida profissional e garanta sua subsistência. Trata-se de um ato de dominação com base na posição de vulnerabilidade imposta à mulher no contexto doméstico e afetivo. A violência patrimonial compõe um ciclo contínuo e interseccional de violências que inclui as dimensões física, psicológica, moral e sexual, todas elas legitimadas por uma lógica patriarcal que opera dentro e fora do lar.

O reconhecimento da violência patrimonial como violação de direitos humanos é fundamental para romper com a cultura da dominação masculina. Essa violência atinge não apenas a esfera privada da mulher, mas seu próprio projeto de vida, pois a impede de acumular patrimônio, exercer sua profissão, manter sua individualidade e se desvincular de vínculos opressivos.

O impacto dessa violência é ainda mais perverso quando se considera que ela frequentemente ocorre em situações de dependência econômica, afetiva e familiar, o que dificulta a denúncia e a busca por apoio. A atuação do sistema de justiça, nesse contexto, é extremamente limitada e não oferece a proteção à mulher de forma integral.

A violência patrimonial é frequentemente invisibilizada nos processos judiciais, seja por desconhecimento, seja por resistência dos operadores do direito em reconhecer sua gravidade. Essa negligência institucional contribui para o silenciamento das vítimas e reforça a sensação de impunidade. A dificuldade de provar a violência patrimonial também decorre do modo como ela se manifesta: ao contrário da violência física, que deixa marcas visíveis, a violência patrimonial opera por meio de retenções, omissões e destruições silenciosas. A mulher que tem seu cartão retido pelo companheiro, que é impedida de trabalhar ou que vê seus documentos destruídos está sendo submetida a um controle sistemático, mas frequentemente imperceptível aos olhos da justiça. Essas condutas têm efeitos profundos sobre a autonomia das

mulheres, que se tornam economicamente dependentes e emocionalmente vulneráveis, sujeitando-se a outros tipos de violência e sem possibilidade de se desvencilhar desse ciclo de perversidade epidemiológica socialmente.

Por fim, a luta contra a violência patrimonial é parte da batalha mais ampla e utópica pela emancipação das mulheres. Conforme destaca Cunha (2014), não se trata apenas de garantir que a mulher tenha acesso aos seus bens materiais, mas de reconhecer sua capacidade de ser um sujeito autônomo, capaz de tomar decisões, planejar sua vida e exercer sua cidadania de forma plena. A violência patrimonial é uma forma de aniquilamento simbólico, pois nega à mulher o direito de ser dona de si mesma. Enfrentá-la, portanto, é afirmar a dignidade e a liberdade de todas as mulheres. A autonomia financeira não é um dado abstrato, mas uma condição material imprescindível para que a mulher possa romper com vínculos abusivos. Nesse sentido, o enfrentamento da violência patrimonial exige uma abordagem integral, que combine medidas jurídicas com estratégias de inclusão social e econômica, frentes indispesáveis que o Brasil carece. Por tudo isso, é possível afirmar que a violência patrimonial contra a mulher, embora por vezes invisível, é uma das expressões mais eficazes da dominação patriarcal. Ela compromete diretamente a independência econômica e emocional da vítima, ao mesmo tempo em que se esconde sob o véu da intimidade e das “relações privadas”. Romper esse véu e dar nome à violência é o primeiro passo para sua erradicação. Significa reconhecer que o patrimônio da mulher é inviolável, não apenas por ser bem material, mas porque representa sua liberdade, sua história e sua possibilidade de futuro. A superação desse tipo de violência passa, portanto, pela transformação das estruturas jurídicas, sociais e culturais que ainda permitem que tantas mulheres vivam sob controle econômico em pleno século XXI.

A definição de violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição de bens, valores, documentos e recursos destinados à mulher, prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, responde diretamente a essas práticas. No entanto, conforme argumenta Mendes e Freitas Junior (2021), a aplicação concreta desse dispositivo enfrenta obstáculos, como a persistência de imunidades penais previstas no Código Penal e a relutância de parte do Judiciário em reconhecer a gravidade dessas condutas. Muitas vezes, os tribunais tratam essas ocorrências como meras disputas patrimoniais, ignorando sua inserção no ciclo de violência doméstica. A referida lei sequer aborda tal anacronismo jurídico, evidenciando que foi feita “às pressas” por pressões externas sem de fato proteger a mulher.

Por isso, ao invés de reduzirmos as taxas de violência contra a mulher, escalamos de forma ascendente a cada dia. Ao reivindicar o direito ao seu patrimônio, a mulher exige ser

reconhecida como titular de desejos, projetos e conquistas. Por isso, como sublinha Mendes e Freitas Junior (2021), a reparação dessas violências deve incluir não apenas a restituição material, mas também medidas que garantam à mulher o retorno à sua trajetória de autonomia e dignidade. Tal afronta à dignidade humana, quando analisada a partir da perspectiva da violência patrimonial, adquire contornos ainda mais inquietantes ao se considerar o papel central que o patrimônio desempenha na autonomia da mulher. O controle sobre os bens, recursos econômicos e instrumentos de trabalho é condição necessária para o exercício pleno da liberdade individual. Quando esses elementos são violados por meio de subtração, retenção ou destruição, o que está em jogo é mais do que o patrimônio em si: é a própria possibilidade de a mulher gerir sua vida com independência e segurança. Como observam Mendes e Freitas Júnior (2021), o impacto da violência patrimonial ultrapassa os danos materiais e se estende à própria construção da subjetividade feminina, impedida de projetar sua trajetória pessoal e profissional.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres, mas a permanência das imunidades penais previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal revela a persistência de dispositivos que favorecem, na prática, a impunidade do agressor no contexto familiar. Mendes e Freitas Junior (2021) aponta que essa incoerência normativa dificulta o efetivo combate à violência patrimonial, pois, embora a Lei Maria da Penha reconheça essas práticas como formas de violência doméstica, o Código Penal ainda protege o agressor por meio de escusas absolutórias, com base em vínculos afetivos ou familiares. Essa proteção ao agressor, fundada em laços conjugais ou familiares, escancara a herança patriarcal do ordenamento jurídico brasileiro, que, historicamente, considerou o lar como espaço de domínio masculino e invisibiliza as violências que nele ocorrem.

3 A PRESSÃO DA ADPF 1185 E ADPF 1241 SOBRE O STF PARA REJEITAR AS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS DO ARTIGO 181 DO CÓDIGO PENAL

As recentes ADPFs, ou seja, Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental 1185 e 1241, movidas pelo Partido Verde (PV) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), respectivamente, apontam no sentido de pressionar o Supremo Tribunal Federal (STF) a não reconhecer as escusas absolutórias previstas no artigo 181 do Código Penal em casos de crimes patrimoniais.

Conforme já mencionado previamente, são crimes patrimoniais cometidos contra

mulheres em contexto de violência doméstica. O artigo 181 do Código Penal isenta de pena o autor de crimes patrimoniais cometidos contra cônjuge, ascendente ou descendente, e as ADPFs questionam a aplicação dessa regra quando o crime ocorre em situações de violência doméstica, alegando que isso viola a proteção à mulher e contraria a Lei Maria da Penha, além do fato de que a mencionada lei sequer mencionou tal instituto, ao contrário do estatuto do idoso que manifestou-se acerca do absurdo presente em tais escusas absolutórias.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu fundamento, se propõe a proteger a mulher de todas as formas de violência. As escusas absolutórias, ao contrário, impedem a punição de agressores em casos de violência patrimonial, o que contraria veementemente o escopo fundamental da referida lei. As ADPFs argumentam que a aplicação das escusas absolutórias em tais situações perpetua a violência de gênero, pois deixa o agressor impune e revitimiza a mulher, violando sua dignidade e seus direitos fundamentais, contrariando, assim, sólidos princípios constitucionais. O CONAMP também destaca que, com a maior atenção paulatinamente dada ao campo dos Direitos das Mulheres, as escusas absolutórias tornaram-se aberrações anacrônicas e incompatíveis com a proteção integral à mulher firmada pelo Brasil com diversos países em uma série de Tratados Internacionais importantes que visam de forma contundente, a proteção integral e a igualdade de gênero em âmbito mundial. O Partido Verde e o CONAMP ajuizaram recentemente arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido cautelar, contra o art. 181, incisos I e II, do Código Penal. O objetivo é interpretar o dispositivo conforme a Constituição de 1988, para excluir a aplicação das “escusas absolutórias” em crimes patrimoniais cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. O efeito pretendido é permitir que crimes como apropriação indébita, dano, furto, estelionato e ocultação de bens cometidas pelo cônjuge em contexto de violência doméstica, possam finalmente ser processados e punidos mesmo sem consentimento da vítima e mesmo durante a vigência do casamento ou da união estável.

Assim, neste contexto abarbarado juridicamente, pode-se indagar de forma sarcástica: de que forma seria cabível haver uma interpretação conforme a Constituição nas ADPFs propostas? Este artigo tenebroso que isenta de pena e absolve sumariamente um delinquente que comete crime patrimonial contra sua companheira merece fazer parte de nosso ordenamento jurídico? Que resposta estamos dando a todos os tratados internacionais firmados pelo Brasil e aos compromissos que firmamos ao prometer proteger de forma integral as vítimas de violência doméstica? Não podemos nem sequer falar de declaração parcial de inconstitucionalidade diante do incentivo legal do Estado de forma institucionalizada com publicidade notória de que é permitido violar os direitos patrimoniais e a dignidade de suas esposas, pois não há penalidade

alguma.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou uma falácia, um suposto divisor de águas no reconhecimento das múltiplas formas de violência de gênero, incluindo a violência patrimonial, como um problema público e não mais restrito ao âmbito doméstico. Contudo, como argumentam Mendes e Freitas Júnior (2021, p. 100), a efetivação dessa norma encontra entraves tanto no plano jurídico quanto na prática cotidiana, em especial pela persistência de dispositivos legais que garantem imunidades penais a agressores no seio familiar. Ainda que a Lei Maria da Penha tenha mudado alguns paradigmas no sentido de proteger superficialmente a mulher vítima de violência, inacreditavelmente, deixou de fazer referência ou de considerar tais escusas absolutórias do Código Penal para proteger as vítimas. O Estatuto do Idoso foi mais perspicaz, pois revogou as escusas em caso de violência.

A lei que deveria proteger a mulher vítima, nada fez. Sua omissão gera incompatibilidade com a constituição e deverá ser retificada obrigatoriamente. É aviltante tal omissão do legislador, pois torna impune qualquer violência patrimonial praticada pelo agressor no contexto de violência doméstica. O crime patrimonial contra o cônjuge é de extrema vantagem ao agressor. Aproveita a medida protetiva para esvaziar as contas e patrimônio do casal, para enviar a paraísos fiscais, maquiar balanços patrimoniais de empresas, usar “laranjas”, maquiar contas, liquidar empresas, vender bens, entre outros artifícios que na verdade possuem a ajuda jurídica para incentivar a conduta desleal e ardilosa contra sua esposa. Conta com o apoio e conivência da justiça brasileira para praticar crimes e enviar o patrimônio construído juntos pelo casal para as “Bahamas”, onde já se sabe, o Brasil não tem competência para partilhar bens no exterior. Temos ainda um judiciário pernicioso, negligente e misógino que vitimiza a mulher agredida a suportar calada mais uma violência apoiada pelo Estado que deveria protegê-la.

Nesse contexto, a ADPF 1185/DF representa uma tentativa de realinhar o ordenamento jurídico brasileiro com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil. A ação propõe que se dê interpretação conforme à Constituição ao art. 181 do Código Penal, afastando sua temerária aplicação em casos de violência doméstica e familiar. Trata-se de uma demanda que visa não apenas proteger os direitos individuais das vítimas, mas também reafirmar o caráter público da luta contra a violência de gênero (ADPF 1185/DF, 2024). O discurso institucional do Ministério Público Federal nessa matéria também aponta para a necessidade de superar o modelo legal que privilegia o agressor em nome de laços familiares. O argumento do CONAMP, através do Ministério Público Federal, explicita que não se pode aceitar que a imunidade penal sirva como escudo para atos de violência dentro do lar, sobretudo

quando eles visam atingir a autonomia econômica e simbólica das mulheres. A defesa da dignidade da pessoa humana exige um Estado ativo, que proteja suas cidadãs mesmo contra seus próprios familiares (Brasil, 2024).

O relatório da ADPF 1185/DF, de relatoria do ministro Dias Toffoli, reforça essa compreensão ao argumentar que a aplicação das escusas absolutórias previstas no art. 181, incisos I e II, do Código Penal, em casos de violência patrimonial doméstica, constitui um “anacronismo jurídico constitucional” (ADPF 1185/DF, 2024). Segundo a ação, o dispositivo sustenta um modelo de família hierárquico e patriarcal, dissociado dos valores da ordem constitucional vigente, que consagra a igualdade de gênero como fundamento da República. Ao beneficiar majoritariamente os agressores do sexo masculino e perpetuar a impunidade, o art. 181 ignora a condição de vulnerabilidade das mulheres nas relações familiares e perpetua a violência como instrumento de controle. Além disso, a petição inicial da ADPF destaca que a aplicação das escusas absolutórias resulta em discriminação indireta, pois, embora aparentemente neutras, essas normas impactam desproporcionalmente mulheres vítimas de violência. Segundo a CONAMP, a permanência da norma “ocasiona um impacto desproporcional em um grupo vulnerável específico: mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (ADPF 1185/DF, 2024).

Ao blindar penalmente comportamentos abusivos praticados por companheiros, pais ou filhos, o Estado reforça uma lógica de impunidade estrutural e retira da mulher a proteção jurídica que lhe é devida. A manifestação do procurador-geral da República, Paulo Gonet Branco, junto ao Supremo Tribunal Federal, caminha na mesma direção. De acordo com a reportagem “Para o Ministério Público Federal, é constitucional imunidade em crimes de violência patrimonial contra mulheres” (Brasil, 2024) publicada no site oficial do Ministério Público Federal, a escusa absolutória “pode levar à impunidade e representar uma revitimização para as mulheres”. O Procurador Geral da República argumenta que a norma foi criada em um contexto histórico ultrapassado e hierárquico e, ao ser aplicada hoje, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Ainda segundo os dados e argumentos apresentados na ADPF 1185/DF, a manutenção da escusa absolutória nos casos de violência doméstica viola ao menos sete preceitos constitucionais reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a vedação à

Ainda segundo os dados e argumentos apresentados na ADPF 1185/DF, a manutenção da escusa absolutória nos casos de violência doméstica viola ao menos sete preceitos constitucionais reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a vedação à

doméstica viola ao menos sete preceitos constitucionais reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a vedação à discriminação indireta e ao princípio da proporcionalidade em sua vertente da proibição da proteção deficiente (ADPF 1185/DF, 2024). Trata-se, portanto, de uma estrutura normativa que precisa ser revista para que o Estado cumpra efetivamente sua função de garantidor de direitos.

Em resumo, o papel do Estado no enfrentamento à violência patrimonial contra a mulher revela-se ambíguo: por um lado, há avanços relevantes no plano normativo e em decisões judiciais de vanguarda, como a própria ADPF 1185/DF e a ADPF 1241; por outro, permanecem entraves estruturais, institucionais e culturais que dificultam a efetivação dos direitos consagrados. A permanência da escusa absolutória, mesmo diante do reconhecimento de sua inadequação à Constituição, é prova de que o sistema de justiça ainda não está inteiramente comprometido com a transformação do paradigma patriarcal.

Por fim, é preciso reconhecer que a superação desses limites depende não apenas de reformas legislativas, mas também de uma mudança cultural profunda na forma como se interpreta e aplica o direito. O enfrentamento à violência patrimonial exige um Estado ativo, sensível às desigualdades de gênero e comprometido com a garantia da autonomia econômica das mulheres. A atuação do Ministério Público Federal, a proposição da ADPF 1185/DF e o ativismo de instituições da sociedade civil são exemplos de esforços que precisam ser integrados em uma política pública abrangente e coerente, capaz de romper com o ciclo de violência e impunidade que ainda marca a realidade brasileira. Apesar dos avanços humildes representados pela Lei Maria da Penha, especialmente em seu reconhecimento da violência patrimonial como forma legítima de agressão contra a mulher, a persistência das escusas absolutórias previstas no art. 181 do Código Penal ainda fragiliza a atuação estatal. A ADPF 1185/DF propõe interpretação conforme à Constituição para impedir que tais dispositivos sejam aplicados quando a violência patrimonial for praticada em contexto doméstico e familiar, pois configuram “inconstitucional anacronismo jurídico” (ADPF 1185/DF, 2024). A perpetuação dessa imunidade representa não só um obstáculo à responsabilização do agressor, mas também um ataque à própria dignidade da mulher.

Ao proteger o agressor sob o argumento da “preservação da família” ou da “ausência de dano relevante”, os juízes perpetuam o ciclo de violência e negligenciam o direito das mulheres à segurança e à autonomia. Como pontua Barroso (2018), os tribunais constitucionais não devem apenas aplicar o direito, mas também promover transformações sociais em prol da igualdade substancial. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao manter a

aplicação das escusas absolutórias mesmo diante da inoperante Lei Maria da Penha, demonstra a necessidade urgente de revisão hermenêutica. A simples existência de normas progressistas não é suficiente se os operadores do direito não estiverem comprometidos com sua aplicação efetiva.

A ADPF 1185/DF denuncia essa incoerência entre o discurso normativo e a prática institucional e propõe um alinhamento à Constituição de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos (ADPF 1185/DF, 2024). Por fim, é importante lembrar que a efetividade das normas depende não apenas de decisões judiciais, mas da pressão social e da atuação política de movimentos de mulheres e da sociedade civil. Como observa Barroso (2018), o direito constitucional moderno deve ser compreendido como instrumento de transformação social, especialmente quando os poderes tradicionais falham em garantir os direitos das populações vulneráveis. Assim, a atuação do Estado contra a violência patrimonial precisa ser contínua, coerente e alinhada com os princípios constitucionais da dignidade, igualdade e não discriminação.

Este estudo também se revela importante no sentido de alertar o mundo acadêmico e a sociedade contra a atual aberração jurídica misógina. Nesse contexto, caberia ao STF reafirmar seu papel como guardião dos direitos fundamentais, assegurando que a legislação infraconstitucional seja interpretada em conformidade com os valores da Constituição.

A declaração de inconstitucionalidade da aplicação da escusa absolutória em contextos de violência doméstica pela ADPF 1185/DF constitui, assim, um passo necessário para corrigir uma falha histórica do ordenamento jurídico. A manifestação do Ministério Público Federal, conforme registrado na reportagem “Para Ministério Público Federal, é inconstitucional imunidade em crimes de violência patrimonial contra mulheres” (Para [...], 2025), deixa claro que a aplicação da escusa absolutória “representa um resquício de um modelo hierárquico de família” e está em dissonância com os princípios da atual ordem constitucional. Essa crítica reforça que o Estado, ao manter tal dispositivo, não apenas se omite, mas age de forma contrária ao seu dever de proteção às mulheres, gerando um ambiente de insegurança jurídica e social. É necessário, ainda, que o Estado garanta o acesso à justiça de forma plena, o que inclui o reconhecimento da legitimidade das denúncias de violência patrimonial. Muitas vezes, mulheres têm suas queixas desconsideradas por serem vistas como meras disputas financeiras ou questões menores dentro do âmbito familiar. Essa percepção deslegitima o sofrimento das vítimas e obstrui a via judicial como instrumento de reparação e proteção.

A decisão a ser tomada na ADPF 1185/DF poderá representar uma mudança de

paradigma, reconhecendo que crimes contra o patrimônio das mulheres no âmbito doméstico são, também, crimes contra sua dignidade. Outro ponto importante diz respeito ao dever de o Estado harmonizar o Código Penal com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A manutenção da escusa absolutória, ao beneficiar agressores em razão de vínculos familiares, afronta diretamente a Convenção de Belém do Pará, que exige dos Estados-membros ações concretas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. O descumprimento desses compromissos pode não apenas gerar responsabilidade internacional, como já ocorreu em outras ocasiões, mas também enfraquecer a imagem do país no cenário internacional.

A atuação estatal deve, ainda, ser pautada pela lógica da máxima proteção aos direitos fundamentais, como destaca o STF em diversas decisões mencionadas na ADPF 1185/DF. A proteção da dignidade da mulher exige uma interpretação da Constituição que vá além do formalismo e considere a realidade concreta de desigualdade que estrutura a vida das mulheres no Brasil. Isso significa reconhecer que o direito à propriedade e à autonomia econômica faz parte do núcleo essencial da cidadania feminina e que sua violação deve ser tratada com a mesma gravidade das demais formas de violência.

Por fim, é imprescindível reconhecer que o papel do Estado no enfrentamento à violência patrimonial não se esgota na esfera penal. Ele envolve, sobretudo, a construção de um pacto social fundado na igualdade material entre homens e mulheres. A eliminação de dispositivos legais que legitimam a impunidade, como a escusa absolutória, é condição mínima para esse avanço. No entanto, é a transformação das estruturas sociais e jurídicas, com base nos princípios da dignidade, igualdade e justiça social, que permitirá às mulheres exercerem plenamente sua liberdade, inclusive no campo econômico.

5 CONCLUSÃO

A violência patrimonial contra a mulher, embora legalmente reconhecida pela Lei Maria da Penha, continua sendo invisibilizada nos âmbitos jurídico e social, revelando o abismo entre a norma e sua efetividade. Essa forma de agressão silenciosa, compromete diretamente a autonomia econômica das mulheres e perpetua ciclos de dominação no ambiente doméstico, o que exige uma resposta institucional firme e sensível às desigualdades de gênero.

O presente trabalho demonstrou que a aplicação da escusa absolutória prevista no art. 181 do Código Penal em casos de violência patrimonial doméstica representa um grave obstáculo à responsabilização penal dos agressores, além de colidir frontalmente com os

princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à proteção deficiente. A análise da ADPF 1185 revelou que o STF tem diante de si a oportunidade histórica de corrigir essa distorção normativa, reafirmando o compromisso da Corte com uma ordem constitucional inclusiva e sensível às vulnerabilidades de gênero. Ao afastar a aplicação da escusa absolutória nesses casos, o STF poderá consolidar um marco interpretativo transformador, comprometido com a justiça substancial. Conforme argumentado pela CONAMP, a manutenção de imunidades penais em favor de cônjuges e familiares agressores não apenas viola os direitos das vítimas, como perpetua uma cultura jurídica que privilegia a harmonia familiar em detrimento da proteção da mulher, reproduzindo valores patriarcais e hierarquizantes. O trabalho também evidenciou o papel fundamental do Ministério Público como agente de transformação social. Sua atuação contramajoritária e sua capacidade de articular ações coletivas e propositivas, como a ADPF 1185, demonstram que o MP não apenas aplica a lei, mas participa ativamente da construção de uma ordem jurídica justa e democrática. A atuação do Poder Judiciário, por sua vez, mostrou-se decisiva na concretização dos direitos fundamentais.

Ao assumir uma postura representativa e iluminista, o Judiciário se torna não apenas garantidor da legalidade, mas também agente de afirmação dos valores constitucionais de igualdade, liberdade e justiça. A metodologia adotada neste trabalho – bibliográfica, dedutiva e baseada na subsunção crítica que permitiu uma análise aprofundada da relação entre norma penal, direitos fundamentais e contexto social. A violência patrimonial foi tratada não apenas como problema jurídico, mas como expressão de estruturas sociais de dominação que precisam ser desconstruídas por meio do direito.

As contribuições teóricas mostraram-se essenciais para compreender a relação entre patriarcado e direito, evidenciando que a neutralidade do sistema jurídico é muitas vezes ilusória e que a efetividade da justiça depende da incorporação de uma perspectiva feminista e interseccional. Também foi possível identificar, ao longo do trabalho, que o enfrentamento da violência patrimonial exige uma atuação articulada entre os poderes do Estado e a sociedade civil. A transformação institucional depende da pressão popular, da atuação técnica qualificada e da escuta ativa das vítimas e dos movimentos sociais. A escusa absolutória, ao proteger agressores com base em laços afetivos, legitima práticas de violência que deveriam ser combatidas, e não toleradas. Seu afastamento é condição mínima para a proteção plena das mulheres e para a construção de um direito penal verdadeiramente comprometido com os direitos humanos. O reconhecimento da violência patrimonial como forma autônoma de violência de gênero é conquista do movimento feminista, que vem há décadas denunciando as

múltiplas expressões da dominação masculina no âmbito privado. A decisão do STF na ADPF 1185 pode representar, portanto, a consolidação jurídica dessa conquista política e simbólica.

Por outro lado, o trabalho também demonstrou que a eficácia das decisões judiciais depende de sua implementação concreta. A aplicação das medidas protetivas patrimoniais previstas na Lei Maria da Penha ainda é tímida, exigindo capacitação dos operadores do direito e políticas públicas articuladas de apoio à vítima. A decisão na ADPF 1185 tem também um papel simbólico fundamental: afirmar que o patrimônio da mulher é inviolável, não por seu valor material, mas por representar sua liberdade e sua dignidade. Trata-se de um passo necessário na construção de uma sociedade em que mulheres possam viver livres de todas as formas de violência.

Em conclusão, o trabalho demonstrou que a violência patrimonial contra a mulher não é uma questão secundária, mas uma violação grave de direitos humanos. O enfrentamento dessa violência exige coragem institucional, compromisso com a Constituição e a escuta das vozes femininas historicamente silenciadas. A atuação do Judiciário e do Ministério Público na ADPF 1185 é, assim, expressão de uma justiça que se quer democrática, inclusiva e transformadora.

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Regina. Violência patrimonial: a face pouco conhecida da violência doméstica. In: **Agência CNJ de Notícias**, 2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-patrimonial-a-face-pouco-conhecida-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 03 ago. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/30806 . Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/30806> . Acesso em: 05 ago. 2025.
- BARROSO, Nathália Chiang Pereira Freire; SILVA, Shara Caroline Conceição de Sousa; PAULA, Bruna Ribeiro de. A violência patrimonial nas relações de gênero: desafios e perspectivas de enfrentamento. **Facit Business and Technology Journal**, n. 55, v. 1, p. 658-675, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.14019344 . Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3048/2080> . Acesso em 10 ago. 2025.
- BRASIL. [Código civil (2002)]. **Código civil**: lei nº 10.406, de 10-01-2002.. 57. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1030 p.
- BRASIL. [Código penal (1940)]. **Código penal**. 5. ed. atual. Brasília: Senado Federal, 2022. 151 p. ISBN 978-85-5676-189-3.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**. 40. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. 448 p. ISBN 978-85-020-6127-9.

BRASIL. Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidencia da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10 ago 2025.

BRASIL. CONAMP. CONAMP atua no STF em prol de direito das mulheres. 2020-2023. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/> . Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 42.918 - RS (2013/0391757-1). Crime praticado por um dos cônjuges contra o outro. separação de corpos. extinção do vínculo matrimonial. inocorrência. incidência da escusa absolutória prevista no artigo 181. Relator: Min. Jorge Mussi, 14 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864762019/inteiro-teor-864762029> . Acesso em 10 de ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 1185/DF. 2024. Relator: Min. Dias Toffoli. Violência Doméstica contra a Mulher, Controle de Constitucionalidade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2664512421/inteiro-teor-2664512425>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Associação questiona no STF imunidade em crimes de violência patrimonial contra mulheres: para entidade ligada ao Ministério Público, previsão do Código Penal brasileiro é incompatível com a Constituição Federal. *In:* Site do MPF. Brasília, DF, 15 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/associacao-questiona-no-stf-imunidade-em-crimes-de-violencia-patrimonial-contra-mulheres/> Acesso em: 28 maio 2025.

CAMARGO, Natália de Oliveira; SANTOS, Franklin Vieira. Violência patrimonial: a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1136-1152, 2022. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i11.7712> Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7712>. Acesso em 10 jul. 2025.

CHIARELLI, Jéssica; LIMA, Bárbara C. A.; ROSÁRIO, Thays. Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ. *In: Agência CNJ de notícias.* Brasília, DF, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/#:~:text=Apostila%20da%20Haia,Novo%20painel%20da%20viol%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20mulher,durante%20sess%C3%A3o%20ordin%C3%A1ria%20do%20CNJ&text=A%20Justi%C3%A7a%20julgou%2010.991%20processos,condi%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher%2C%20em%202024> . Acesso em: 02 ago. 2025.

CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. *In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE*

DIREITO DA UFPR, 16., 2014, Paraná. Disponível em:
https://direito.ufpr.br/?page_id=9513 . Acesso em: 17 mar. 2017.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez. 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf . Acesso em: 03 set. 2025.

MENDES, Gabriel Marques Silva; FREITAS JÚNIOR, Osmar de. A Lei Maria da Penha no aspecto da violência patrimonial. **Revista RECIFAQUI**, Goiás, v. 2, n. 11, p. 99-114, 2021. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/84/74>. Acesso em: 20 ago. 2025.

PARA MPF, é inconstitucional imunidade em crimes de violência patrimonial contra mulheres. *In: 18 horas*. Manaus, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://18horas.com.br/brasil/para-mpf-e-inconstitucional-imunidade-em-crimes-de-violencia-patrimonial-contra-mulheres/> . Acesso em: 02 set. 2025.

SOUZA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVES, Laís Hilário. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da FUCAMP**, Monte Carmelo, v. 20, n. 43, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336>. Acesso em: 10 jul. 2025.

STACHON, Patrícia Ruon. Segunda Câmara Criminal rejeita tese de imunidade conjugal e mantém condenação de réu por violência doméstica. *In: AMAZONAS (Estado). Tribunal de Justiça do Amazonas*. Disponível em: em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/10622-segunda-camara-criminal-rejeita-tese-de-imunidade-conjugal-e-mantem-condenacao-de-reu-por-violencia-domestica>. Acesso em: 10 jul. 2025.